



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/ 211 - Ofício

109/89



João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o PROJETO DE LEI que visa definir as serventias do Foro Judicial estatizadas pelo art. 280 do ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, instituindo o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integrarão os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixando ainda os respectivos vencimentos e gratificações, além de outras providências afins.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e estima.

DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

RFNM.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa, e acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno, define as Serventias do Foro Judicial, estatizadas pelo artigo 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios.

As Serventias estatizadas são aquelas já oficializadas pela Emenda Constitucional nº 07, de 13.04.1977, mesmo que tenham sido providas na forma da Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982, que modificou o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, porquanto, nos termos da referida Emenda, os Escrivães Substitutos tiveram assegurado, apenas, o direito à efetivação no cargo, conforme decisão do Tribunal Federal (RT. 632/228).

As demais Serventias do Foro Judicial ficam ao aguardo da sua vacância, podendo, no entanto, os seus titulares fazerem opção pelo novo regime.

O Projeto define, também, o Quadro Permanente de Pessoal, que é composto de dois Grupos Ocupacionais: Serviços Técnicos Judiciários (STJ) e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados (STAE).

O primeiro é integrado pelos Escrivães, por desempenharem cargo de direção, enquanto que o segundo Grupo é formado pelos Escrivães Substitutos, Escreventes, Oficiais de Justiça, Porteiros dos Auditórios, Avaliador, Distribuidor, Partidor, Contador e Depositário Público.

Todos os cargos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, serão preenchidos por concurso público.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Por derradeiro, os vencimentos e gratificações fixados atendem aos anseios da classe, porquanto foram projetados em percentuais muito acima dos que foram reivindicados pelas Associações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Des. Josias Pereira do Nascimento
PRESIDENTE

TVF/.

PROJETO DE LEI Nº 109/89

Define as Serventias do Foro Judicial do Estado da Paraíba, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixa os respectivos vencimentos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Serventia do Foro Judicial

Art. 1º - As Serventias do foro judicial, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, compreendem as que foram oficializadas pela EC nº 07, de 13.04.1977, respeitados os direitos adquiridos dos seus atuais ocupantes, no que se refere à titulação do cargo, bem ainda as que vagaram ou vierem a vagar a partir de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - Às serventias judiciais estatizadas integram, também, as que foram providas na forma do art. 208 da Constituição federal de 1967, com a modificação introduzida pela EC nº 22, de 29.06.1982.

Art. 2º - São efeitos imediatos da estatização:

- I - Transformar o pessoal lotado nas serventias, serventuários ou titulares, em funcionários públicos estaduais, com cargo, denominação, atribuições e responsabilidades, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

- II - Submetê-los a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição da República, assim como à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário;
- III - Vincular o pagamento de sua retribuição ao Tesouro do Estado;
- IV - Instituir planos de carreira e ingresso no Quadro Permanente de Pessoal através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos respectivos.

CAPÍTULO II

Do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 3º - A partir da vigência desta lei o serviço das serventias do foro judicial no Estado da Paraíba compreende um Quadro Permanente de Pessoal, aqui instituído, desdobrado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, cargos e funções aqui criados, especificados e regidos.

Art. 4º - A classificação dos cargos e funções do Quadro Permanente terá sua estrutura organizacional básica estabelecida pelos ANEXOS I e II desta Lei, integrada pelos cargos, funções, símbolos e valores ali constantes.

Art. 5º - Todos os cargos são de provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos Ocupacionais.

De Provimento Efetivo

- I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ
- II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados
- STAE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior, abrangendo cada um atividades diversificadas de natureza judiciária, definem-se como:

- I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ** constitui dos de cargos de Direção e desempenho superior, a nível da Administração do Poder Judiciário, para cujo provimento será exigido diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, experiência comprovada na administração pública e conduta ilibada;
- II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados-STAE** composto de cargos técnicos-burocráticos a nível de execução de serviços cartorários, cujo provimento dependerá de escolaridade média, experiência de serviço público e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Não concorrendo à inscrição do concurso Bacharel de Direito, serão admitidos candidatos sem a escolaridade superior, desde que tenham curso médio completo e experiência comprovada no serviço público.

Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionadas nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único - Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

Art. 8º - Aos Escrivães pertencentes ao Grupo Ocupacional a que se refere o inciso I, do art. 6º, desta Lei, bem ainda aos Escrivães Substitutos, Escreventes, Avaliador, Depositários Públicos, Contadores, Partidor e Distribuidor, pertencen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tes ao Grupo Ocupacional referido no inciso II, do mesmo artigo, ficam atribuídas as gratificações especiais de 150%, 100% e 50%, com base no que dispõe o art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, desde que integrem, respectivamente, a 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Art. 9º - Os Oficiais de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, e os Porteiros de Auditórios de 3ª entrância, percebem vencimentos iniciais de conformidade com o Anexo II, desta Lei, e as gratificações previstas nos incisos I e III, da Lei nº 5.072, de 23.08.88.

Art. 10 - Os Oficiais de Justiça e os Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família e Juizado de Menores, perceberão a gratificação a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, acrescida de um terço (1/3), a título de compensação.

Art. 11 - Em cumprimento ao art. 299 do C.O.J.E., fica atribuída aos Porteiros dos Auditórios das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, uma gratificação mensal correspondente a 50% do nível do vencimento padrão dos Oficiais de Justiça de iguais entrâncias.

Art. 12 - Não poderá haver, em nenhuma hipótese, acumulação de vencimentos ou de gratificação por atividades especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os valores monetários constantes dos anexos I e II serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do reajuste na folha mensal de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14 - O Tribunal de Justiça constituirá comissão especial, formada de servidores do Tribunal de Justiça e da serventia, em condições paritárias, para implementar as providências necessárias à execução desta lei.

Parágrafo Único - O trabalho desta comissão terá a duração máxima de cento e oitenta (180) dias, será presidida por um Desembargador e poderá editar a legislação derivada que for julgada necessária.

Art. 15 - No prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação da presente lei, os atuais titulares das serventias judiciais não estatizadas poderão optar pelo regime de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º - Inocorrendo a opção prevista neste artigo, os auxiliares, escreventes e substitutos não serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2º - Fica assegurada uma retribuição nunca inferior ao estabelecido nesta Lei, paga pelo titular da serventia judicial que não optar no prazo prevista no "caput" deste artigo, aos auxiliares escreventes e substitutos.

Art. 16 - Os Escrivães não titulados perceberão vencimentos vinte pontos percentuais inferiores aos graduados em Direito, ressalvada a situação dos atuais ocupantes das serventias judiciais.

Art. 17 - Os efeitos patrimoniais desta Lei são extensivos aos inativos e aos seus pensionistas, observada a legislação específica.

Art. 18 - O ingresso nos cargos de escrivães e escreventes das serventias judiciais não estatizadas dar-se-á por concurso público, observando-se as exigências do art. 6º, I e II, desta Lei.

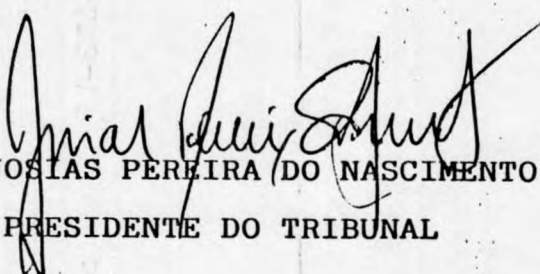
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - É fixado em NCZ\$ 38,20 (trinta e oito cruzados novos e vinte centavos) o valor de cada cota do Salário Família.

Art. 20 - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de outubro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 16 de outubro de 1989.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RFNM.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: PJ-STJ-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Titulado	PJ-STJ-101	810,00	900,00	1.000,00
-	Escrivão não Titulado	PJ-STJ-102	648,00	720,00	800,00

RFNM.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Substituto	PJ-STAE-201			
357	Escrevente	PJ-STAE-202			
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-203			
2	Porteiros dos Auditórios	PJ-STAE-204			
72	Avaliador	PJ-SATE-205	616,28	677,90	745,00
72	Depositário Público	PJ-STAE-206			
72	Contador	PJ-STAE-207			
72	Partidor	PJ-STAE-208			
72	Distribuidor	PJ-STAE-209			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 109/89, acrescente-se, onde couber, o Anexo III, conforme o Modelo junto.

Justificativa:

Senhores Deputados:

Os Oficiais de Justiça e os Porteiros dos Auditórios têm tratamento especial na Constituição Estadual, artigo 256, porque, embora obedecendo ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, deve obedecer a parâmetro indicado naquele dispositivo, pois que não poderão ser os seus vencimentos fixados em situação inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial a que serve.

Aqui, aliás, não se trata, como pensam alguns, de uma inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, entendido como uma proibida "vinculação de vencimentos". Não há vinculação. Há parâmetro, ou seja, definição de uma hierarquia salarial, ou um "roteiro para a definição salarial", conforme também existe, inclusive, no art. 39 da nossa atual Carta Estadual, que se inspirou na Constituição Federal, que diz que é assegurado ao servidor o princípio da hierarquia salarial que garanta, entre níveis, diferença ^{nunca} inferior a cinco por cento.

Por tudo isso, deve o Oficial de Justiça ter o seu próprio Grupo, indicado em Anexo próprio.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1989.

Judivan Cabral
Deputado

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-301	810,00	900,00	1.000,00
2	Porteiro dos Auditórios	PJ-STAE-302			



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/ 211 - Ofício

109/89

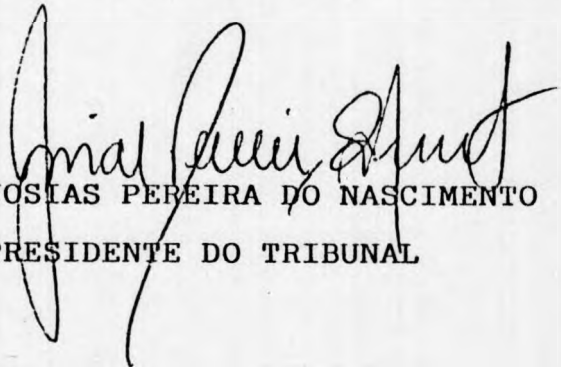


João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o PROJETO DE LEI que visa definir as serventias do Foro Judicial estatizadas pelo art. 280 do ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, instituindo o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integrarão os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixando ainda os respectivos vencimentos e gratificações, além de outras providências afins.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e estima.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

RFNM.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa, e acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno, define as Serventias do Foro Judicial, estatizadas pelo artigo 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios.

As Serventias estatizadas são aquelas já oficializadas pela Emenda Constitucional nº 07, de 13.04.1977, mesmo que tenham sido providas na forma da Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982, que modificou o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, porquanto, nos termos da referida Emenda, os Escrivães Substitutos tiveram assegurado, apenas, o direito à efetivação no cargo, conforme decisão do Tribunal Federal (RT. 632/228).

As demais Serventias do Foro Judicial ficam ao aguardo da sua vacância, podendo, no entanto, os seus titulares fazerem opção pelo novo regime.

O Projeto define, também, o Quadro Permanente de Pessoal, que é composto de dois Grupos Ocupacionais: Serviços Técnicos Judiciários (STJ) e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados (STAE).

O primeiro é integrado pelos Escrivães, por desempenharem cargo de direção, enquanto que o segundo Grupo é formado pelos Escrivães Substitutos, Escreventes, Oficiais de Justiça, Porteiros dos Auditórios, Avaliador, Distribuidor, Partidor, Contador e Depositário Público.

Todos os cargos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, serão preenchidos por concurso público.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Por derradeiro, os vencimentos e gratificações fixados atendem aos anseios da classe, porquanto foram projetados em percentuais muito acima dos que foram reivindicados pelas Associações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Des. Jósias Pereira do Nascimento
PRESIDENTE

TVF/.

PROJETO DE LEI Nº 109/89

Define as Serventias do Foro Judicial do Estado da Paraíba, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixa os respectivos vencimentos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Serventia do Foro Judicial

Art. 1º - As Serventias do foro judicial, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, compreendem as que foram oficializadas pela EC nº 07, de 13.04.1977, respeitados os direitos adquiridos dos seus atuais ocupantes, no que se refere à titulação do cargo, bem ainda as que vagaram ou vierem a vagar a partir de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - Às serventias judiciais estatizadas integram, também, as que foram providas na forma do art. 208 da Constituição federal de 1967, com a modificação introduzida pela EC nº 22, de 29.06.1982.

Art. 2º - São efeitos imediatos da estatização:

I - Transformar o pessoal lotado nas serventias, serventuários ou titulares, em funcionários públicos estaduais, com cargo, denominação, atribuições e responsabilidades, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

- II - Submetê-los a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição da República, assim como à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário;
- III - Vincular o pagamento de sua retribuição ao Tesouro do Estado;
- IV - Instituir planos de carreira e ingresso no Quadro Permanente de Pessoal através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos respectivos.

CAPÍTULO II

Do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 3º - A partir da vigência desta lei o serviço das serventias do foro judicial no Estado da Paraíba compreende um Quadro Permanente de Pessoal, aqui instituído, desdobrado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, cargos e funções aqui criados, especificados e regidos.

Art. 4º - A classificação dos cargos e funções do Quadro Permanente terá sua estrutura organizacional básica estabelecida pelos ANEXOS I e II desta Lei, integrada pelos cargos, funções, símbolos e valores ali constantes.

Art. 5º - Todos os cargos são de provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos Ocupacionais.

De Provimento Efetivo

- I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ
- II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados
- STAE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior, abrangendo cada um atividades diversificadas de natureza judiciária, definem-se como:

- I - **Serviços Técnicos Judiciários - STJ** constituídos de cargos de Direção e desempenho superior, a nível da Administração do Poder Judiciário, para cujo provimento será exigido diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, experiência comprovada na administração pública e conduta ilibada;
- II - **Serviços Técnicos Auxiliares Especializados-STAE** composto de cargos técnicos-burocráticos a nível de execução de serviços cartorários, cujo provimento dependerá de escolaridade média, experiência de serviço público e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Não concorrendo à inscrição do concurso Bacharel de Direito, serão admitidos candidatos sem a escolaridade superior, desde que tenham curso médio completo e experiência comprovada no serviço público.

Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionadas nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único - Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

Art. 8º - Aos Escrivães pertencentes ao Grupo Ocupacional a que se refere o inciso I, do art. 6º, desta Lei, bem ainda aos Escrivães Substitutos, Escreventes, Avaliador, Depositários Públicos, Contadores, Partidor e Distribuidor, pertencen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tes ao Grupo Ocupacional referido no inciso II, do mesmo artigo, ficam atribuídas as gratificações especiais de 150%, 100% e 50%, com base no que dispõe o art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, desde que integrem, respectivamente, a 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Art. 9º - Os Oficiais de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, e os Porteiros de Auditórios de 3ª entrância, percebem vencimentos iniciais de conformidade com o Anexo II, desta Lei, e as gratificações previstas nos incisos I e III, da Lei nº 5.072, de 23.08.88.

Art. 10 - Os Oficiais de Justiça e os Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família e Juizado de Menores, perceberão a gratificação a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, acrescida de um terço (1/3), a título de compensação.

Art. 11 - Em cumprimento ao art. 299 do C.O.J.E. , fica atribuída aos Porteiros dos Auditórios das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, uma gratificação mensal correspondente a 50% do nível do vencimento padrão dos Oficiais de Justiça de iguais entrâncias.

Art. 12 - Não poderá haver, em nenhuma hipótese , acumulação de vencimentos ou de gratificação por atividades especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os valores monetários constantes dos anexos I e II serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do reajuste na folha mensal de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14 - O Tribunal de Justiça constituirá comissão especial, formada de servidores do Tribunal de Justiça e da serventia, em condições paritárias, para implementar as providências necessárias à execução desta lei.

Parágrafo Único - O trabalho desta comissão terá a duração máxima de cento e oitenta (180) dias, será presidida por um Desembargador e poderá editar a legislação derivada que for julgada necessária.

Art. 15 - No prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação da presente lei, os atuais titulares das serventias judiciais não estatizadas poderão optar pelo regime de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º - Inocorrendo a opção prevista neste artigo, os auxiliares, escreventes e substitutos não serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2º - Fica assegurada uma retribuição nunca inferior ao estabelecido nesta Lei, paga pelo titular da serventia judicial que não optar no prazo prevista no "caput" deste artigo, aos auxiliares escreventes e substitutos.

Art. 16 - Os Escrivães não titulados perceberão vencimentos vinte pontos percentuais inferiores aos graduados em Direito, ressalvada a situação dos atuais ocupantes das serventias judiciais.

Art. 17 - Os efeitos patrimoniais desta Lei são extensivos aos inativos e aos seus pensionistas, observada a legislação específica.

Art. 18 - O ingresso nos cargos de escrivães e escreventes das serventias judiciais não estatizadas dar-se-á por concurso público, observando-se as exigências do art. 6º, I e II, desta Lei.

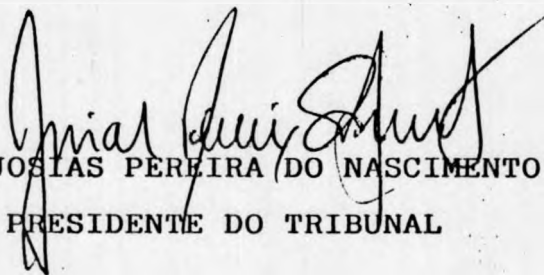
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - É fixado em NCZ\$ 38,20 (trinta e oito cru-
zados novos e vinte centavos) o valor de cada cota do Salário Famí-
lia.

Art. 20 - As despesas necessárias ao cumprimento
desta lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos
orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação e os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de outu-
bro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 16 de outubro de 1989.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RFNM.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: PJ-STJ-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Titulado	PJ-STJ-101	810,00	900,00	1.000,00
-	Escrivão não Titulado	PJ-STJ-102	648,00	720,00	800,00

RFNM.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Substituto	PJ-STAE-201			
357	Escrevente	PJ-STAE-202			
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-203			
2	Porteiros dos Auditórios	PJ-STAE-204			
72	Avaliador	PJ-SATE-205	616,28	677,90	745,00
72	Depositário Público	PJ-STAE-206			
72	Contador	PJ-STAE-207			
72	Partidor	PJ-STAE-208			
72	Distribuidor	PJ-STAE-209			

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFNM.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 109/89, acrescente-se, onde couber, o Anexo III, conforme o Modelo junto.

Justificativa:

Senhores Deputados:

Os Oficiais de Justiça e os Porteiros dos Auditórios têm tratamento especial na Constituição Estadual, artigo 256, porque, embora obedecendo ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, deve obedecer a parâmetro indicado naquele dispositivo, pois que não poderão ser os seus vencimentos fixados em situação inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial a que serve.

Aqui, aliás, não se trata, como pensam alguns, de uma inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, entendido como uma proibida "vinculação de vencimentos". Não há vinculação. Há parâmetro, ou seja, definição de uma hierarquia salarial, ou um "roteiro para a definição salarial", conforme também existe, inclusive, no art. 39 da nossa atual Carta Estadual, que se inspirou na Constituição Federal, que diz que é assegurado ao servidor o princípio da hierarquia salarial que garanta, entre níveis, diferença ^{nunca} inferior a cinco por cento.

Por tudo isso, deve o Oficial de Justiça ter o seu próprio Grupo, indicado em Anexo próprio.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1989.

Judivan Cabral
Deputado

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-301	810,00	900,00	1.000,00
2	Porteiro dos Auditórios	PJ-STAE-302			



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
109/89

SA/ 211 - Ofício

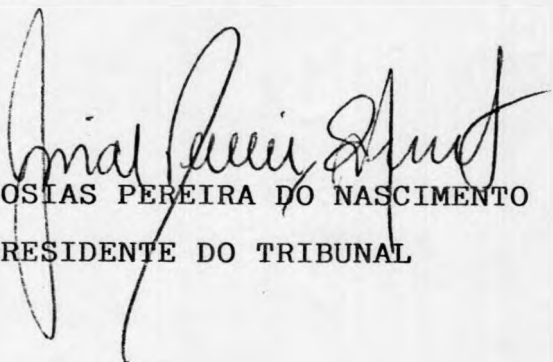


João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o PROJETO DE LEI que visa definir as serventias do Foro Judicial estatizadas pelo art. 280 do ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, instituindo o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integrarão os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixando ainda os respectivos vencimentos e gratificações, além de outras providências afins.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e estima.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

RFNM.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa, e acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno, define as Serventias do Foro Judicial, estatizadas pelo artigo 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios.

As Serventias estatizadas são aquelas já oficializadas pela Emenda Constitucional nº 07, de 13.04.1977, mesmo que tenham sido providas na forma da Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982, que modificou o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, porquanto, nos termos da referida Emenda, os Escrivães Substitutos tiveram assegurado, apenas, o direito à efetivação no cargo, conforme decisão do Tribunal Federal (RT 632/228).

As demais Serventias do Foro Judicial ficam ao aguardo da sua vacância, podendo, no entanto, os seus titulares fazerem opção pelo novo regime.

O Projeto define, também, o Quadro Permanente de Pessoal, que é composto de dois Grupos Ocupacionais: Serviços Técnicos Judiciários (STJ) e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados (STAE).

O primeiro é integrado pelos Escrivães, por desempenharem cargo de direção, enquanto que o segundo Grupo é formado pelos Escrivães Substitutos, Escreventes, Oficiais de Justiça, Porteiros dos Auditórios, Avaliador, Distribuidor, Partidor, Contador e Depositário Público.

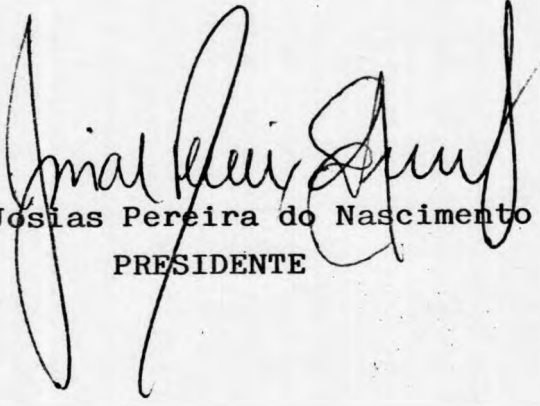
Todos os cargos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, serão preenchidos por concurso público.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Por derradeiro, os vencimentos e gratificações fixados atendem aos anseios da classe, porquanto foram projetados em percentuais muito acima dos que foram reivindicados pelas Associações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1989.


Des. Josias Pereira do Nascimento
PRESIDENTE

TVF/.

PROJETO DE LEI Nº 109/89

Define as Serventias do Foro Judicial do Estado da Paraíba, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixa os respectivos vencimentos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Serventia do Foro Judicial

Art. 1º - As Serventias do foro judicial, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, compreendem as que foram oficializadas pela EC nº 07, de 13.04.1977, respeitados os direitos adquiridos dos seus atuais ocupantes, no que se refere à titulação do cargo, bem ainda as que vagaram ou vierem a vagar a partir de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - Às serventias judiciais estatizadas integram, também, as que foram providas na forma do art. 208 da Constituição federal de 1967, com a modificação introduzida pela EC nº 22, de 29.06.1982.

Art. 2º - São efeitos imediatos da estatização:

- I - Transformar o pessoal lotado nas serventias, serventuários ou titulares, em funcionários públicos estaduais, com cargo, denominação, atribuições e responsabilidades, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

- II - Submetê-los a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição da República, assim como à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário;
- III - Vincular o pagamento de sua retribuição ao Tesouro do Estado;
- IV - Instituir planos de carreira e ingresso no Quadro Permanente de Pessoal através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos respectivos.

CAPÍTULO II

Do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 3º - A partir da vigência desta lei o serviço das serventias do foro judicial no Estado da Paraíba compreende um Quadro Permanente de Pessoal, aqui instituído, desdobrado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, cargos e funções aqui criados, especificados e regidos.

Art. 4º - A classificação dos cargos e funções do Quadro Permanente terá sua estrutura organizacional básica estabelecida pelos ANEXOS I e II desta Lei, integrada pelos cargos, funções, símbolos e valores ali constantes.

Art. 5º - Todos os cargos são de provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos Ocupacionais.

De Provimento Efetivo

- I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ
- II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados
- STAE

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior, abrangendo cada um atividades diversificadas de natureza judiciária, definem-se como:

I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ constitui dos de cargos de Direção e desempenho superior, a nível da Administração do Poder Judiciário, para cujo provimento será exigido diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, experiência comprovada na administração pública e conduta ilibada;

II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados-STAE composto de cargos técnicos-burocráticos a nível de execução de serviços cartorários, cujo provimento dependerá de escolaridade média, experiência de serviço público e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Não concorrendo à inscrição do concurso Bacharel de Direito, serão admitidos candidatos sem a escolaridade superior, desde que tenham curso médio completo e experiência comprovada no serviço público.

Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionadas nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes "**a**", "**b**" e "**c**", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único - Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

Art. 8º - Aos Escrivães pertencentes ao Grupo Ocupacional a que se refere o inciso I, do art. 6º, desta Lei, bem ainda aos Escrivães Substitutos, Escreventes, Avaliador, Depostários Públicos, Contadores, Partidor e Distribuidor, pertencen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tes ao Grupo Ocupacional referido no inciso II, do mesmo artigo, ficam atribuídas as gratificações especiais de 150%, 100% e 50%, com base no que dispõe o art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, desde que integrem, respectivamente, a 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Art. 9º - Os Oficiais de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, e os Porteiros de Auditórios de 3ª entrância, percebem vencimentos iniciais de conformidade com o Anexo II, desta Lei, e as gratificações previstas nos incisos I e III, da Lei nº 5.072, de 23.08.88.

Art. 10 - Os Oficiais de Justiça e os Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família e Juizado de Menores, perceberão a gratificação a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, acrescida de um terço (1/3), a título de compensação.

Art. 11 - Em cumprimento ao art. 299 do C.O.J.E., fica atribuída aos Porteiros dos Auditórios das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, uma gratificação mensal correspondente a 50% do nível do vencimento padrão dos Oficiais de Justiça de iguais entrâncias.

Art. 12 - Não poderá haver, em nenhuma hipótese, acumulação de vencimentos ou de gratificação por atividades especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os valores monetários constantes dos anexos I e II serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do reajuste na folha mensal de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14 - O Tribunal de Justiça constituirá comissão especial, formada de servidores do Tribunal de Justiça e da serventia, em condições paritárias, para implementar as providências necessárias à execução desta lei.

Parágrafo Único - O trabalho desta comissão terá a duração máxima de cento e oitenta (180) dias, será presidida por um Desembargador e poderá editar a legislação derivada que for julgada necessária.

Art. 15 - No prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação da presente lei, os atuais titulares das serventias judiciais não estatizadas poderão optar pelo regime de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º - Inocorrendo a opção prevista neste artigo, os auxiliares, escreventes e substitutos não serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2º - Fica assegurada uma retribuição nunca inferior ao estabelecido nesta Lei, paga pelo titular da serventia judicial que não optar no prazo prevista no "caput" deste artigo, aos auxiliares escreventes e substitutos.

Art. 16 - Os Escrivães não titulados perceberão vencimentos vinte pontos percentuais inferiores aos graduados em Direito, ressalvada a situação dos atuais ocupantes das serventias judiciais.

Art. 17 - Os efeitos patrimoniais desta Lei são extensivos aos inativos e aos seus pensionistas, observada a legislação específica.

Art. 18 - O ingresso nos cargos de escrivães e escreventes das serventias judiciais não estatizadas dar-se-á por concurso público, observando-se as exigências do art. 6º, I e II, desta Lei.

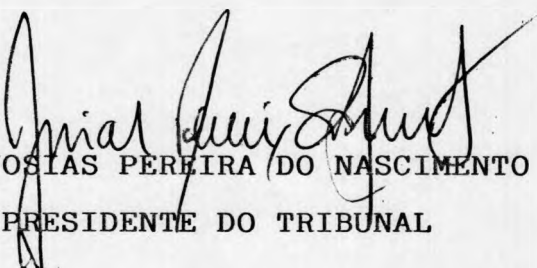
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - É fixado em NCZ\$ 38,20 (trinta e oito cruzados novos e vinte centavos) o valor de cada cota do Salário Família.

Art. 20 - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de outubro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1989.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RFNM.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: PJ-STJ-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Titulado	PJ-STJ-101	810,00	900,00	1.000,00
-	Escrivão não Titulado	PJ-STJ-102	648,00	720,00	800,00

RFNM.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Substituto	PJ-STAE-201			
357	Escrevente	PJ-STAE-202			
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-203			
2	Porteiros dos Auditórios	PJ-STAE-204			
72	Avaliador	PJ-SATE-205	616,28	677,90	745,00
72	Depositário Público	PJ-STAE-206			
72	Contador	PJ-STAE-207			
72	Partidor	PJ-STAE-208			
72	Distribuidor	PJ-STAE-209			

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFNM.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 109/89, acrescente-se, onde couber, o Anexo III, conforme o Modelo junto.

Justificativa:

Senhores Deputados:

Os Oficiais de Justiça e os Porteiros dos Auditórios têm tratamento especial na Constituição Estadual, artigo 256, porque, embora obedecendo ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, deve obedecer a parâmetro indicado naquele dispositivo, pois que não poderão ser os seus vencimentos fixados em situação inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial a que serve.

Aqui, aliás, não se trata, como pensam alguns, de uma inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, entendido como uma proibida "vinculação de vencimentos". Não há vinculação. Há parâmetro, ou seja, definição de uma hierarquia salarial, ou um "roteiro para a definição salarial", conforme também existe, inclusive, no art. 39 da nossa atual Carta Estadual, que se inspirou na Constituição Federal, que diz que é assegurado ao servidor o princípio da hierarquia salarial que garanta, entre níveis, diferença ^{nunca} inferior a cinco por cento.

Por tudo isso, deve o Oficial de Justiça ter o seu próprio Grupo, indicado em Anexo próprio.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1989.

Judivan Cabral
Deputado

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-301	810,00	900,00	1.000,00
2	Porteiro dos Auditórios	PJ-STAE-302			



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/ 211 - Ofício

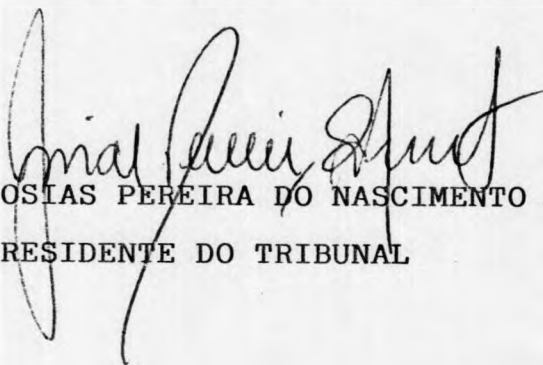


João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Douta Assembléia Legislativa, o PROJETO DE LEI que visa definir as serventias do Foro Judicial estatizadas pelo art. 280 do ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, instituindo o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integrarão os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixando ainda os respectivos vencimentos e gratificações, além de outras providências afins.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e estima.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

RFNM.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

O **Projeto de Lei** ora submetido à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa, e acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno, define as Serventias do Foro Judicial, estatizadas pelo artigo 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios.

As Serventias estatizadas são aquelas já oficializadas pela Emenda Constitucional nº 07, de 13.04.1977, mesmo que tenham sido providas na forma da Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982, que modificou o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, porquanto, nos termos da referida Emenda, os Escrivães Substitutos tiveram assegurado, apenas, o direito à efetivação no cargo, conforme decisão do Tribunal Federal (RT 632/228).

As demais Serventias do Foro Judicial ficam ao aguardo da sua vacância, podendo, no entanto, os seus titulares fazerem opção pelo novo regime.

O Projeto define, também, o Quadro Permanente de Pessoal, que é composto de dois Grupos Ocupacionais : Serviços Técnicos Judiciários (STJ) e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados (STAE).

O primeiro é integrado pelos Escrivães, por desempenharem cargo de direção, enquanto que o segundo Grupo é formado pelos Escrivães Substitutos, Escreventes, Oficiais de Justiça, Porteiros dos Auditórios, Avaliador, Distribuidor, Partidor, Contador e Depositário Público.

Todos os cargos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, serão preenchidos por concurso público.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Por derradeiro, os vencimentos e gratificações fixados atendem aos anseios da classe, porquanto foram projetados em percentuais muito acima dos que foram reivindicados pelas Associações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1989.

Des. Josias Pereira do Nascimento
PRESIDENTE

TVF/.

PROJETO DE LEI Nº 109/89

Define as Serventias do Foro Judicial do Estado da Paraíba, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixa os respectivos vencimentos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Serventia do Foro Judicial

Art. 1º - As Serventias do foro judicial, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, compreendem as que foram oficializadas pela EC nº 07, de 13.04.1977, respeitados os direitos adquiridos dos seus atuais ocupantes, no que se refere à titulação do cargo, bem ainda as que vagaram ou vierem a vagar a partir de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - Às serventias judiciais estatizadas integram, também, as que foram providas na forma do art. 208 da Constituição federal de 1967, com a modificação introduzida pela EC nº 22, de 29.06.1982.

Art. 2º - São efeitos imediatos da estatização:

- I - Transformar o pessoal lotado nas serventias, serventuários ou titulares, em funcionários públicos estaduais, com cargo, denominação, atribuições e responsabilidades, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

- II - Submetê-los a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição da República, assim como à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário;
- III - Vincular o pagamento de sua retribuição ao Tesouro do Estado;
- IV - Instituir planos de carreira e ingresso no Quadro Permanente de Pessoal através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos respectivos.

CAPÍTULO II

Do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 3º - A partir da vigência desta lei o serviço das serventias do foro judicial no Estado da Paraíba compreende um Quadro Permanente de Pessoal, aqui instituído, desdobrado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, cargos e funções aqui criados, especificados e regidos.

Art. 4º - A classificação dos cargos e funções do Quadro Permanente terá sua estrutura organizacional básica estabelecida pelos ANEXOS I e II desta Lei, integrada pelos cargos, funções, símbolos e valores ali constantes.

Art. 5º - Todos os cargos são de provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos Ocupacionais.

De Provimento Efetivo

- I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ
- II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados
- STAE

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior, abrangendo cada um atividades diversificadas de natureza judiciária, definem-se como:

I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ constitui dos de cargos de Direção e desempenho superior, a nível da Administração do Poder Judiciário, para cujo provimento será exigido diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, experiência comprovada na administração pública e conduta ilibada;

II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados-STAE composto de cargos técnicos-burocráticos a nível de execução de serviços cartorários, cujo provimento dependerá de escolaridade média, experiência de serviço público e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Não concorrendo à inscrição do concurso Bacharel de Direito, serão admitidos candidatos sem a escolaridade superior, desde que tenham curso médio completo e experiência comprovada no serviço público.

Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionadas nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes "**a**", "**b**" e "**c**", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único - Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

Art. 8º - Aos Escrivães pertencentes ao Grupo Ocupacional a que se refere o inciso I, do art. 6º, desta Lei, bem ainda aos Escrivães Substitutos, Escreventes, Avaliador, Depostários Públicos, Contadores, Partidor e Distribuidor, pertencen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tes ao Grupo Ocupacional referido no inciso II, do mesmo artigo, ficam atribuídas as gratificações especiais de 150%, 100% e 50%, com base no que dispõe o art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, desde que integrem, respectivamente, a 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Art. 9º - Os Oficiais de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, e os Porteiros de Auditórios de 3ª entrância, percebem vencimentos iniciais de conformidade com o Anexo II, desta Lei, e as gratificações previstas nos incisos I e III, da Lei nº 5.072, de 23.08.88.

Art. 10 - Os Oficiais de Justiça e os Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família e Juizado de Menores, perceberão a gratificação a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, acrescida de um terço (1/3), a título de compensação.

Art. 11 - Em cumprimento ao art. 299 do C.O.J.E. , fica atribuída aos Porteiros dos Auditórios das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, uma gratificação mensal correspondente a 50% do nível do vencimento padrão dos Oficiais de Justiça de iguais entrâncias.

Art. 12 - Não poderá haver, em nenhuma hipótese , acumulação de vencimentos ou de gratificação por atividades especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os valores monetários constantes dos anexos I e II serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do reajuste na folha mensal de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14 - O Tribunal de Justiça constituirá comissão especial, formada de servidores do Tribunal de Justiça e da serventia, em condições paritárias, para implementar as providências necessárias à execução desta lei.

Parágrafo Único - O trabalho desta comissão terá a duração máxima de cento e oitenta (180) dias, será presidida por um Desembargador e poderá editar a legislação derivada que for julgada necessária.

Art. 15 - No prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação da presente lei, os atuais titulares das serventias judiciais não estatizadas poderão optar pelo regime de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º - Inocorrendo a opção prevista neste artigo, os auxiliares, escreventes e substitutos não serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2º - Fica assegurada uma retribuição nunca inferior ao estabelecido nesta Lei, paga pelo titular da serventia judicial que não optar no prazo prevista no "caput" deste artigo, aos auxiliares escreventes e substitutos.

Art. 16 - Os Escrivães não titulados perceberão vencimentos vinte pontos percentuais inferiores aos graduados em Direito, ressalvada a situação dos atuais ocupantes das serventias judiciais.

Art. 17 - Os efeitos patrimoniais desta Lei são extensivos aos inativos e aos seus pensionistas, observada a legislação específica.

Art. 18 - O ingresso nos cargos de escrivães e escreventes das serventias judiciais não estatizadas dar-se-á por concurso público, observando-se as exigências do art. 6º, I e II, desta Lei.

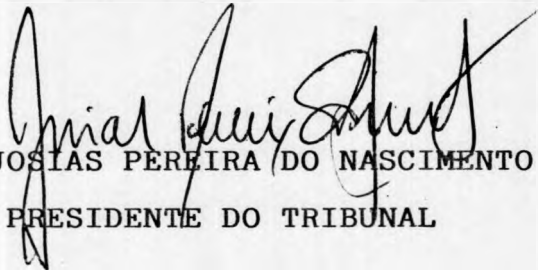
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - É fixado em NCZ\$ 38,20 (trinta e oito cruzados novos e vinte centavos) o valor de cada cota do Salário Família.

Art. 20 - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de outubro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 16 de outubro de 1989.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RFNM.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: PJ-STJ-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Titulado	PJ-STJ-101	810,00	900,00	1.000,00
-	Escrivão não Titulado	PJ-STJ-102	648,00	720,00	800,00

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFNM.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCZ\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Substituto	PJ-STAE-201			
357	Escrevente	PJ-STAE-202			
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-203			
2	Porteiros dos Auditórios	PJ-STAE-204			
72	Avaliador	PJ-SATE-205	616,28	677,90	745,00
72	Depositário Público	PJ-STAE-206			
72	Contador	PJ-STAE-207			
72	Partidor	PJ-STAE-208			
72	Distribuidor	PJ-STAE-209			

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFNM.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 109/89, acrescente-se, onde couber, o Anexo III, conforme o Modelo junto.

Justificativa:

Senhores Deputados:

Os Oficiais de Justiça e os Porteiros dos Auditórios têm tratamento especial na Constituição Estadual, artigo 256, porque, embora obedecendo ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, deve obedecer a parâmetro indicado naquele dispositivo, pois que não poderão ser os seus vencimentos fixados em situação inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial a que serve.

Aqui, aliás, não se trata, como pensam alguns, de uma inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, entendido como uma proibida "vinculação de vencimentos". Não há vinculação. Há parâmetro, ou seja, definição de uma hierarquia salarial, ou um "roteiro para a definição salarial", conforme também existe, inclusive, no art. 39 da nossa atual Carta Estadual, que se inspirou na Constituição Federal, que diz que é assegurado ao servidor o princípio da hierarquia salarial que garanta, entre níveis, diferença ^{nunca} inferior a cinco por cento.

Por tudo isso, deve o Oficial de Justiça ter o seu próprio Grupo, indicado em Anexo próprio.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1989.

Judivan Cabral
Deputado

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-301	810,00	900,00	1.000,00
2	Porteiro dos Auditórios	PJ-STAE-302			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 109 Sob No 109/89
EM, 27 / 10 / 19 89

Publicado no Diário do poder

Legislativo do Dia 27/10/89

de 19

EM, / / 19

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
concluiu da pauta durante 05 dias

Em 27 / 10 / 89

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em / / 19

1º SECRETÁRIO

A Coordenação das Comissões
Técnicas

EM, 27 / 10 / 89

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Trabalho e Contas.

EM, / / 19

1º SECRETÁRIO

Leandro
Técnico Legislativo